



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 315/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 02 / 05 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2831/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309125
RECORRENTE: CEJUL E ARMAZÉM VITÓRIA LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE por maioria de votos. Decisão amparada nos arts. 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade no art.126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, de produtos isentos e sujeitos a Substituição Tributária no valor de R\$ 24.670,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos apresentando impugnação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por ter sido reduzido o valor da multa, em virtude da aplicação do artigo 126 da Lei 13.418/03.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário argüindo o seguinte:

- Que teria entregado todos os livros e documentos solicitados pelo autuante e que se houve inexistência de notas fiscais posterior a esta entrega não poderia ser responsabilizada por tal fato.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

Em busca da verdade material, esta Câmara, converteu o processo em perícia, para que fosse incorporado algum item.

O Laudo Pericial ressalta que foi feita a incorporação dos produtos semelhante e foi apresentada uma diferença a menor na referida Omissão de Saídas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado venda de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária e Isentas, sem notas fiscais, no período de 01/01/2003 a 22/05/2003, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

A Julgadora Singular refutou todos os argumentos da empresa e reduziu a multa com a aplicação da penalidade incerta no artigo 126 da Lei 13.418/03.

No tocante ao argumento da Recorrente de que teria entregado todos os livros e documentos solicitados e que posteriormente foi detectado a inexistência de notas fiscais, não podendo ser responsabilizada por tal fato, constatamos que no recibo anexo às fls.158, declara que recebeu toda a documentação que foi apresentada ao autuante no início das atividades de fiscalização, razão pela qual refuto o argumento.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

Vale salientar que depois das incorporações realizadas pela perícia, o valor da Omissão de Saídas foi reduzida para R\$ 23.188,76 (vinte e três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dou-lhes provimento, a fim de decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

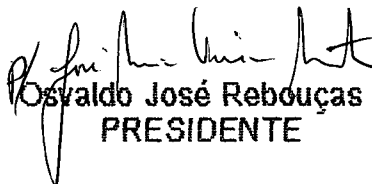
MONTANTE	R\$ 23.188,76
MULTA	R\$ 2.318,87

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E ARMAZÉM VITÓRIA LTDA E recorrido, AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, com as alterações da Lei 13.418/03. Foram votos vencidos os Conselheiros, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Parcial Procedência, com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO